



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.005140/2006-67
Recurso nº 166.511 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.077 – 2ª Turma
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HENRIQUE LAMBERTI JÚNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO EM FINAL DE PERÍODO. TRANSPORTE PARA O EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE.

As disponibilidades financeiras em espécie existentes no final do ano anterior ao ano objeto da apuração, regularmente declaradas pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, devem ser consideradas para a apuração do acréscimo patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO ENTRE PARENTES. COMPROVAÇÃO.

entre ascendentes ou descendentes, muitas vezes o empréstimo passa por procedimentos mais informais, porém, exige-se, no que a operação seja informada na declaração de ambas as partes e que a pessoa que esteja emprestando o numerário tenha suporte de recursos para tanto.

No caso em apreço, a justificativa referente ao suporte de recursos da pessoa que empresta deu-se pela própria operação envolvida, já que decorrente de alienação de automóvel.

No presente caso, não há de se exigir que o mencionado empréstimo entre parentes conste nas declarações de ajuste anual das pessoas envolvidas, tendo em vista o fato de tanto a obtenção do empréstimo, como sua quitação deram-se no mesmo ano calendário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 03/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 3301-00.012, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção em 04/03/2009 (fls. 930/937), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 940/962).

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte. Segue abaixo sua ementa:

“CONTA DE DEPÓSITO DE TERCEIRA PESSOA — RECORRENTE ORDENANTE DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE SERIA O REAL TITULAR DA CONTA BANCÁRIA DE DESTINO - Não há nos autos nada que comprove que o recorrente é o titular dos recursos creditados em conta bancária situada no exterior. Pelas informações dos autos, tratou-se de transferências ordenada pelo recorrente para uma conta bancária de terceira pessoa, no exterior. Nesta senda, não se pode considerar tais valores como sendo recursos do recorrente para exigir acréscimo patrimonial a descoberto ou para presumir omissão de rendimentos do procurador da empresa (...). ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OPERAÇÕES BANCARIAS NO EXTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROVA INDICIÁRIA .- A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. (...) Recurso provido.”

Segundo a recorrente, ao analisar o acréscimo patrimonial a descoberto, infração constante do primeiro item da autuação, o relator aceitou a transposição de saldo de um exercício para o outro, sem prova efetiva de sua existência. Tal entendimento diverge dos paradigmas que apresenta.

Explica que a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas afigura-se clara, visto que, enquanto o primeiro considerou válida a transposição para o exercício seguinte de saldo de recursos, independentemente de comprovação efetiva da existência destes, afirmando, outrossim, ser do Fisco o ônus da comprovação, os últimos, a respeito da mesma situação fática (acréscimo patrimonial a descoberto), asseveram não ser possível a referida transposição, se não houver prova efetiva da existência dos valores, atribuindo, ainda, ao contribuinte, o ônus da mencionada demonstração.

Em seguida, aponta uma segunda divergência, declarando que o colegiado *a quo* resolveu aceitar como origem o valor que o contribuinte teria recebido de sua progenitora a título de mútuo, embora não houvesse a menção desta operação na declaração de ambos os envolvidos. A Turma julgadora entendeu ser suficiente a identificação do depósito efetuado na conta corrente do autuado pelo suposto mutuante.

Apresenta paradigma que, para considerar comprovada a operação de mútuo, entende que a prova principal são as declarações de rendimentos dos envolvidos.

Argumenta que a compensação dos saldos positivos de recursos dentro do mesmo exercício é efetuada sem que seja necessário inquirir o contribuinte acerca da efetiva existência dos recursos, visto que não existe uma declaração mensal de bens onde constem suas dívidas e ônus, devendo ser considerado o saldo de disponibilidade no planilhamento do mês seguinte. Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica à transposição das sobras de um ano para outro, caso em que o aproveitamento está condicionado a comprovação, por parte do sujeito passivo, da efetiva existência daqueles recursos.

Ademais, ressalta que, para se considerar o empréstimo como justificativa da origem de recursos na apuração do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, é preciso provar a natureza da operação realizada entre o contribuinte e a pessoa que lhe transferiu o valor em questão. Não basta a simples comprovação da transferência de quantias com coincidência de datas e valores, porquanto, com isso, somente se comprova que o autuado recebeu os numerários de sua progenitora, mas não fica caracterizado sob qual título.

Assinala que existe dúvida sobre a natureza da operação que lastreou o valor recebido pelo contribuinte, de maneira que se deve manter a respectiva tributação por não restar provado que o mútuo foi o real motivo do recebimento da aludida quantia. Para tanto, conforme decidido no acórdão paradigma, deveria constar tal operação das declarações de rendimentos dos envolvidos.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2101-0391/2010 (fls. 964/965), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões às fls. 977/989.

Inicialmente, afirma que a PGFN buscou transformar em divergência de interpretação aquilo que, na verdade, consubstancia circunstância de fato.

Alega que a recorrente sequer citou ou indicou qual seria a legislação tributária interpretada de forma diferente pelo acórdão recorrido em comparação com os paradigmas indicados.

Entende que simplesmente não houve qualquer interpretação divergente de legislação, mas sim valoração da prova diante do caso concreto, de maneira que não está satisfeito o pressuposto de admissibilidade do recurso especial no que diz respeito à primeira divergência argüida.

Destaca que a mesma solução deve ser adotada quanto à segunda divergência descrita. Destaca que em nenhum momento afirmou ter recebido um empréstimo da sua genitora. Considera claro que o dinheiro apenas transitou pela sua conta.

Desse modo, como não houve empréstimo, os paradigmas indicados são imprestáveis para o exame de qualquer divergência, já que tratam de mútuo, hipótese fática diferente da tratada nos presentes autos.

Afirma que a consideração do numerário que transitou pela conta do recorrido foi aceita em razão da prova circunstancial concreta, não havendo como se levantar daí qualquer divergência de interpretação de lei tributária.

Explica que o caso trata de valoração da prova dos autos, e não de interpretação divergente da lei tributária, razão por que aplicável, por tudo e em tudo, a jurisprudência remansosa da CSRF, segundo a qual não há dissenso quando os acórdãos comparados forem proferidos com base na apreciação de elementos de provas distintos dos respectivos autos.

Além disso, aponta que também nesse ponto a recorrente não indicou qual foi a lei tributária supostamente interpretada de forma divergente pelo r. acórdão recorrido, o que é mais um indicativo de que, se divergência há, é de fato, e não de direito, não havendo lugar, portanto, para cabimento do recurso especial.

Frisa que a tese exposta nos acórdãos apontados como paradigmas não correspondem ao fim almejado pela recorrente. Observa que, às fls. 946, a recorrente alega que seria preciso *"provar a natureza da operação realizada entre o contribuinte e a pessoa que lhe transferiu o valor em questão"*, ao passo que os acórdãos indicados como paradigmas não exigem tal comprovação, mas apenas que a operação tenha sido declarada tempestivamente.

Assim, conclui que os r. acórdãos indicados pela própria recorrente não socorrem a tese por ela exposta, o que é mais um indicativo de que não existe a alegada divergência de interpretação de lei tributária.

Quanto ao mérito, relata que a Fazenda Pública, conscientemente, preferiu omitir-se na análise da movimentação patrimonial do recorrido relativa ao ano de 2001, razão pela qual o silêncio do órgão fiscalizador, quanto a esse período, corresponde homologação do lançamento, conforme, aliás, reconhecido pelo r. acórdão recorrido.

Aponta que o contribuinte não tem como trazer aos autos uma espécie de "comprovante" da disponibilidade em moeda advinda do ano calendário anterior. Trata-se de prova impossível.

Explica que, por isso, a legislação adotou o sistema da homologação. O contribuinte declara e recolhe o tributo. A fiscalização tem um prazo legal para rever essa atividade. Transcorrido o prazo legal sem manifestação da autoridade, considera-se homologado o lançamento.

Ademais, anota que não há qualquer impedimento legal para a transposição do saldo existente no mês de dezembro de 2001 para o mês de janeiro de 2002. A PGFN, muito embora alegue que tal medida só é possível dentro de um mesmo exercício, não informa qual seria o dispositivo legal que impede sua realização entre os meses de dezembro de um ano para janeiro do ano imediatamente seguinte.

Quanto ao valor que transitou pela sua conta, ressalta que tal quantia, mesmo que fosse dinheiro recebido a título de empréstimo, o que se admite por mera argumentação, não teria sido incluída na sua declaração de ajuste anual, pela simples razão de que o dinheiro entrou e saiu da sua conta dentro do mesmo período. Ou seja, nunca houve qualquer bem ou ônus em 31/12/2002 que pudesse ser declarado.

Observa que, de qualquer forma, seja a que título fosse, para fins de verificação de acréscimo patrimonial a descoberto o que importa é a demonstração da origem do recurso e sua respectiva aplicação, para que o fluxo de caixa possa ser composto.

Ao final, requer o improvimento do recurso interposto.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Como cediço, o recurso especial têm por escopo uniformizar a jurisprudência no âmbito deste Conselho ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao recorrente a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 67 e parágrafos do RICARF.

Na espécie, em juízo perfunctório e provisório, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção concluiu que o acórdão recorrido e os arestos paradigmas apresentam conclusões dissonantes quanto às seguintes questões:

a) a transposição de saldo declarado na Declaração de Ajuste Anual de um exercício para o exercício seguinte depender de prova da existência dos valores;

b) a necessidade de constar na Declaração de Ajuste Anual para que empréstimo possa ser considerado para justificar origem de recursos.

Quanto as divergência apontadas, apesar da irrisignação do recorrido, entendo que a recorrente de desincumbiu do ônus de comprová-las, nos termos do despacho proferido em sede de exame de admissibilidade (fls. 964/965).

Portanto, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial interposto.

Quanto ao primeiro ponto atacado no recurso especial, o acórdão recorrido apreciou a questão de forma detalhada, nos seguintes termos:

“Do valor de R\$ 170.000,00 declarado na DAA de 2001 (fl. 122).

Na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2001 o sujeito passivo declarou que em 31/12/2001 possuía, em moeda. Na planilha de fl. 696, ao relacionar as despesas com atividade rural, pagamentos efetuados, empréstimos e doações concedidos a terceiros, a Fiscalização encontrou despesas no valor de R\$ 2.496.052,52 (fl. 696 — item ou linha 14).

O aproveitamento de recursos de um exercício para o outro deve ser feito com base em critérios objetivos de razoabilidade. Por exemplo:

(...)

b) se o sujeito passivo declara que em 31 de dezembro possui determinados recursos em moeda corrente e a Fiscalização, em nenhum momento prova que tais recursos não existem, homologando inclusive a declaração apresentada, não há como deixar de considerar tais recursos para cobrir despesas realizadas no mês de janeiro ou fevereiro do ano seguinte, como é o caso dos autos.

c) é a avaliação do caso concreto que irá ditar o procedimento quanto inclusão do saldo declarado em 31 de dezembro. Dentro da normalidade, por exemplo, ninguém fica com dinheiro guardado em sua residência e com considerável saldo devedor em cheque especial. Em tal caso, a presunção é de que o valor declarado não corresponde realidade do que foi declarado, hipótese esta que não verifico no caso dos autos.

Se no início do ano de 2002 o sujeito passivo suportou gastos no valor de R\$ 2.496.052,52, diante da declaração, não impugnada, de que em 31/12/2001 possuía, em moeda - corrente, o valor de R\$ 170.000,00 há que se considerar que tais recursos foram utilizados para satisfazer parte dos gastos anteriormente apontado, motivo pelo qual acolho a pretensão do recorrente para incluir no fluxo do acréscimo patrimonial, a partir de janeiro de 2002, o valor de R\$ 170.000,00 informado na Declaração de Ajuste anual de 31/12/2001.”

Precedentes do CARF são no sentido de que para que os valores em espécie de determinado exercício possam ser considerados na apuração do acréscimo patrimonial do exercício seguinte o que se exige é que constem na Declaração de Ajuste Anual os referidos valores:

“IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, nesta incluídos os rendimentos isentos ou de tributação exclusiva e disponibilidades financeiras de exercício anterior, tempestivamente declaradas.

IRPF - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS — PROVA - Qualquer exaçoão ou sua manutenção não pode ser sustentada em não apresentação de prova impossível, exigida do contribuinte, a exemplo da prova documental de disponibilidades financeiras tempestivamente declarada em ano calendário anterior.

(...)

Recurso provido.

(Acórdão nº 104-17784, Relator Conselheiro Roberto William Gonçalves)

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SALDO EM FINAL DE PERÍODO APURADO EM FLUXO DE CAIXA - TRANSPORTE PARA O EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE - INEXISTÊNCIA DOS SALDOS NA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - Para o competente transporte entre exercícios dos saldos apurados em fluxo de caixa, mister que esses constem na declaração de bens e direitos.

(...)

Recurso voluntário parcialmente provido.”

(Acórdão nº 106-16894, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos Christian Nunes Campos)

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - A partir da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, aplicando-se, inclusive, a incidência mensal, quando apurado acréscimo patrimonial a descoberto. No cálculo do acréscimo patrimonial, as "sobras" detectadas em determinado mês, na ação fiscal, devem ser consideradas "recurso" no mês subsequente, até o mês de dezembro do mesmo ano-calendário. No ano-calendário subsequente, somente as sobras constantes na declaração de rendimentos, relativa ao ano anterior, podem ser utilizadas.

(...)

Recurso parcialmente provido.”

(Acórdão nº 104-17359, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão)

Portanto, no presente caso, as disponibilidades financeiras em espécie existentes no final do ano anterior ao ano objeto da apuração, regularmente declaradas pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, devem ser consideradas para a apuração do acréscimo patrimonial.

Igualmente, no que diz respeito ao segundo ponto atacado no recurso especial, o acórdão recorrido apreciou a questão de forma detalhada, nos seguintes termos:

“Do valor de R\$ 8.090,00 depositado em 18/02/2002.

O extrato bancário de fl. 507 demonstra que no dia 18/02/2002 foi creditado na conta do recorrente, mediante cheque, o valor de R\$ 8.090,00. Quanto a este valor o recorrente alega, "in verbis":

"O Sr. Joao Batista de Almeida entregou, ao impugnante, um cheque de R\$ 8.090,00(fl.. 507), no mês de fevereiro de 2002, proveniente de uma operação de compra de veículo com a genitora do recorrente. Este valor foi entregue ao recorrente, intermediador da negociação, pelo comprador do veículo, a título de sinal, em fevereiro de 2002, sendo que em dezembro de 2002, o recorrente retransmitiu o valor em dinheiro, à genitora dele, autentica vendedora do veículo.

A DRJ, ao apreciar este ponto do recurso, fundamentou seu entendimento com base nas seguintes razões de decidir:

Também, não constitui Origem de recursos, para efeito de Demonstrativo da Evolução Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal — Ano 2002 (lis. 696/699), o cheque de R\$8.090,00 depositado em 18/02/2002 no Banespa (fls.. 507), que o impugnante alega ser proveniente de operação de compra e venda de veículo entre a genitora do impugnante e um terceiro (doc. 7, fls. 799/800). Diz que esse valor foi entregue ao impugnante, intermediador da negociação, pelo comprador do veículo, a título de sinal, em fevereiro de 2002, e só o retransmitiu, em dinheiro, a sua genitora, em dezembro/2002. Pelo que diz o contribuinte, configura-se um empréstimo tomado de sua genitora. Todavia, não restou comprovado, mediante documentação hábil e idônea, quando ocorreu essa retransmissão à sua genitora, pelo que não ficou caracterizado/comprovado o alegado empréstimo. Motivo por que não cabe acatar a referida quantia como Origens no Demonstrativo da Evolução Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal — Ano 2002 (fls. 696/699).

O fato de não ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, quando ocorreu a retransmissão à sua genitora os recursos do alegado empréstimo não é causa de exclusão de tais valores do fluxo de financeiro. O que importa é a conclusão de que atuado recebeu tais recursos em sua conta corrente e, formada a convicção de que pertenciam à sua genitora, restituídos mais tarde, devem ser considerados no fluxo 'de caixa. O Direito, como ciência do razoável, não pode se divorciar da lógica dos fatos da vida que demonstram que em negócios entre mãe e filhos não se costuma fazer contratos e nem exigir recibos. O anormal, no caso concreto, seria a existência de uma nota promissória dizendo que a mãe havia emprestado recursos ao filho e, por consequência, um recibo por meio do qual a mãe atestava a quitação. O aplicador do direito não pode ignorar como os fatos ocorrem na vida real, sob pena de abdicar do seu papel de julgador e transformar-se em máquina cuja capacidade não passa da leitura do texto legal."

Por certo, entre ascendentes ou descendentes, muitas vezes o empréstimo passa por procedimentos mais informais, porém, exige-se, no que a operação seja informada na

Processo nº 13839.005140/2006-67
Acórdão n.º 9202-02.077

CSRF-T2
Fl. 997

declaração de ambas as partes e que a pessoa que esteja emprestando o numerário tenha suporte de recursos para tanto.

No caso em apreço, a justificativa referente ao suporte de recursos da pessoa que empresta deu-se pela própria operação envolvida, já que decorrente de alienação de automóvel.

Entendo que, no presente caso, não há de se exigir que o mencionado empréstimo entre parentes conste nas declarações de ajuste anual das pessoas envolvidas, tendo em vista o fato de tanto a obtenção do empréstimo, como sua quitação deram-se no mesmo ano calendário.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire